



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 14052/001.405/92-83

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDAO N. 102-27.918

Recurso n.º 74.055 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : IRMAOS SARAIVA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

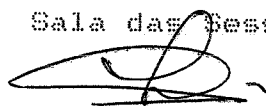
CMFL

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

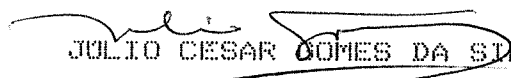
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS SARAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



Processo n. 14052/001.405/92-83

Recurso n.º 74.055.

Acórdão n.º 102-27.918

Recorrente: IRMÃOS SARAIVA LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa IRMÃOS SARAIVA LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de FIS DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3., Alínea "A", parágrafo 1. da Lei Complementar n. 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 14052/001.405/92-83

Acórdão n. 102-27.918

V O T O

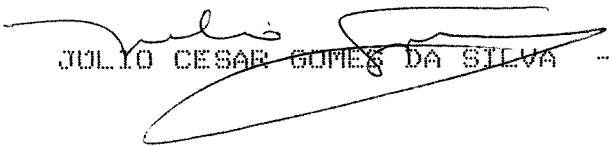
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR